MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75

ADMINISTRAÇÃO 2017/2020
VIRADOURO
Unidos pelo trabalho, confiantes no futuro!

Ofício nº 492/2018 **11 de setembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 078/2018, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no §4º do artigo 100 da Constituição Federal no município de Viradouro; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, na próxima Sessão Ordinária, a ser realizada nesta Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. JULIMAR PELIZARI
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

PROCESSO Nº 33618
Protocolado às fls. 50
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
12 de 9 de 2018
SECRETÁRIA
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 078/2018, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

"Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no §4º do artigo 100 da Constituição Federal no município de Viradouro."

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se obrigações de pequeno valor os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, encaminhadas ao município através dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), cujo o seu montante seja de até o maior benefício do Regime Geral da Previdência Social, em conformidade com o §4º do artigo 100 da Constituição Federal.

§1º - Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido no caput deste artigo é facultado à parte exequente, com anuência da administração municipal, renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

§2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório, oriundos do mesmo objeto.

Art. 2º - As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento, na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente, ainda que de forma eletrônica.

§1º - A Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a seção de Contabilidade para empenho e pagamento, dentro da ordem cronológica, no prazo fixado na lei.

§2º - As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, através do índice IPCA-E ou outro que venha a ser aceito pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - A presente lei tem eficácia para a administração pública direta e indireta do município de Viradouro/SP.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e Lei Municipal 2.173, de 23 de dezembro de 2002.

Município de Viradouro/SP, 11 de setembro de 2018.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossa Excelências, na qualidade de Prefeito deste município, para apresentar o projeto de lei em anexo, na qual define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no §4º do artigo 100 da Constituição Federal.

A presente propositura tem o escopo atualizar a lei municipal que versa sobre o assunto, visto que a atual lei, qual seja 2173/2002, na qual prevê que será considerada de pequeno valor os débitos de até R$ 500,00 (quinhentos reais).

Tal lei acabou por se tornar inconstitucional e ter sua eficácia nula, com o advento da Emenda Constitucional número 62 de 2009, na qual, em seu §4º previu que o valor mínimo para as requisições de pequeno valor deverá ser o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. Somente para fins e exemplo, hoje esse valor é de R$ 5.645,80, ou seja, muito superior ao previsto em nossa lei.

Uma vez que nossa lei se tornou inconstitucional, Viradouro vem se amoldando a regra geral definida pelo ato das disposições constitucionais transitórias, mais especificadamente em seu inciso II do artigo 87, que traz que o mínimo para as fazendas municipais, à título de pagamento de RPV, será de trinta salário mínimos, para aqueles municípios que não disciplinarem valores próprios.

Desta forma, o município vem arcando com valores de RPV muito além da sua capacidade financeira devido a falta de regulamentação atualizada sobre o tema.

Importante trazer à baila que a EC 62 tinha previsto um prazo de 180 dias para que os municípios disciplinassem o valor de seu RPV, conforme §12 do artigo 97 do ato das disposições constitucionais transitórias, todavia, o Supremo Tribunal Federal julgou este artigo como inconstitucional nas ADI's 4.400, 4.357 e 4.425. Os juros moratórios são devidos apenas entre a

data de realização dos cálculos e a data de expedição do RPV. Após a expedição do RPV, incidem apenas os índices de correção monetária, desde que pago dentro do prazo.

Quanto ao §2º do artigo 2º deste projeto de lei, na qual versa sobre a atualização do débito, o mesmo guarda estrita obediência quanto ao decidido no Recurso Extraordinário RE 870947 pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto visa definir o valor de RPV tanto para a administração pública direta (município de Viradouro) como para a indireta, formada atualmente pelas autarquias SAV e IMPREV, bem como por aquelas que eventualmente venham a ser criadas.

Sendo assim, encaminhamos o referido projeto de Lei para apreciação desta nobre casa legislativa.

Município de Viradouro, 11 de setembro de 2018.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL